XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicoliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-980-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicoliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado “A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciarm o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecopolítico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecopolítico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultorios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecopolítico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda , Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadores, que não possuem vinculo previdenciário, além do conceito restritivista do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisum, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICA SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicoliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)

A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS

THE TRANSGRESSION OF THE HUMAN RIGHTS OF THE ELDERLY AND THE GLOBAL JUDICIALIZATION OF SOCIAL RIGHTS

Vitória Agnoletto [1]
Anna Paula Bagetti Zeifert [2]

Resumo

Este estudo examina a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Nesse contexto, destaca-se a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Argumenta-se que a autoridade conferida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela CIPDHPI reconhece a interdependência entre as diferentes gerações de direitos humanos. Apesar das alegações de falta de recursos, observa-se que a seletividade na alocação prejudica a realização dos direitos sociais. Assim, a CIPDHPI, ao reafirmar a indivisibilidade dos direitos humanos, impede a seleção arbitrária de quais direitos devem ser protegidos. O estudo utiliza uma metodologia que inclui uma revisão sistemática da literatura, adotando uma abordagem qualitativa aplicada para analisar os dados disponíveis. Portanto, é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. A revisão sistemática da literatura realizada no estudo revela que a abordagem seletiva na alocação de recursos compromete a efetivação dos direitos sociais dos idosos. Por fim, a pesquisa enfatiza a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

Palavras-chave: Direitos humanos, Pessoas idosas, Direitos sociais, Cipdhpi, Judicialização internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the violation of the human rights of older persons, focusing on the international judicialization of social rights, with primary reference to the Inter-American

---

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES (Código de Financiamento 001). Advogada. E-mail: vitoria.agnoletto@sou.unijui.edu.br

[2] Pós-Doutorado em Desigualdades Globais (UNB/FLACSO). Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Pesquisadora FAPERGS. E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

Convention on the Protection of the Human Rights of Older Persons. The inequality in the judicial protection of social rights compared to civil and political rights in international courts is highlighted, often attributed to the availability of financial resources. It is argued that the authority conferred on the Inter-American Commission on Human Rights recognizes the interdependence between the different generations of human rights. Despite allegations of lack of resources, it is observed that selectivity in allocation undermines the realization of social rights. Thus, the Convention, by reaffirming the indivisibility of human rights, prevents the arbitrary selection of which rights should be protected. The study uses a methodology that includes a systematic review of the literature, adopting an applied qualitative approach to analyze the available data. Therefore, it is essential that the protection of the rights of older persons be guaranteed in a comprehensive and non-discriminatory manner. The Convention reinforces the importance of treating all human rights equally, avoiding the marginalization of social rights in favor of civil and political rights. The study reveals that the selective approach in the allocation of resources compromises the realization of the social rights of older people. The research emphasizes the need for a greater commitment to the comprehensive protection of the human rights of older people to ensure social justice and dignity for this vulnerable population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Elderly people, Social rights, Iacphrop, International judicialization

1 INTRODUÇÃO

Este estudo empreende uma investigação acerca da violação dos direitos humanos das pessoas idosas, por meio de uma análise centrada na judicialização internacional dos direitos sociais, tendo como referência a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI).

Identifica-se como problema central o descompasso observado nos processos judiciais internacionais, onde os direitos sociais enfrentam uma dinâmica de proteção judicial distinta daquela destinada aos direitos civis e políticos. Essa disparidade é atribuída, em parte, à dependência da efetivação dos direitos sociais de fatores adicionais, tais como os recursos econômicos disponíveis para o Estado.

Com base nessa constatação, sugere-se como hipótese que a CIPDHPI, ao atribuir competência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para receber petições e denúncias referentes a violações dos direitos humanos garantidos pela convenção, demonstra um reconhecimento da não dicotomia entre as gerações de direitos humanos e a importância dos direitos sociais como fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

A despeito da justificativa comum de falta ou limitação de recursos utilizada pelos Estados para arrazoar o baixo investimento em direitos sociais, argumenta-se que essa seletividade na alocação de recursos impede a efetivação dessas garantias. A alegação de restrições orçamentárias não se sustenta diante da necessidade de alocar recursos também para garantir e proteger os direitos civis e políticos.

Assim, a CIPDHPI reafirma a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, desfazendo a desculpa dos Estados de sua responsabilidade na promoção dos direitos sociais e possibilitando que as condições desumanas vivenciadas pelas pessoas idosas sejam objeto de demandas judiciais perante a Corte. Desse modo, a convenção impede que o sistema de proteção dos direitos humanos faça seleções arbitrárias sobre quais direitos devem ou não ser efetivados e protegidos.

No que tange à metodologia, este estudo baseia-se em uma revisão sistemática da literatura, incorporando dados de fontes bibliográficas e documentais. Quanto à abordagem adotada, ela é qualitativa e aplicada. É relevante mencionar que o presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

2 O IMPACTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Historicamente, a ONU negligenciou a vulnerabilidade das pessoas idosas, vez que seus instrumentos vinculantes não dispõem de obrigações e mecanismos de controle específicos para a defesa e proteção do direito ao envelhecimento. Inclusive, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não trata especificamente das pessoas idosas e da velhice.

Muito embora a DUDH preveja que os direitos arrolados são de todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, importa ressaltar que o processo de envelhecimento é citado tão somente através de seu aspecto de transitoriedade, como uma etapa de passagem no âmbito do bem-estar e da saúde. Ou seja, o envelhecimento e as pessoas idosas não são reconhecidos como direitos independentes e de significativa relevância.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), datado de 1996, também não dispõe expressamente quanto aos direitos das pessoas idosas, limitando-se ao direito à seguridade social, previsto no artigo 9º do instrumento, ausente qualquer referência, proteção e direito ao envelhecimento e às especificidades dos idosos (Bastos, 2021).

Importa destacar que os instrumentos e tratados internacionais fazem questão de proteger expressamente grupos vulneráveis como mulheres, pessoas com deficiência, negros, migrantes etc. Contudo, quando se fala em grupos por faixa etária, as previsões legais se limitam a crianças e adolescentes, não dispõem quanto às questões geracionais, de idade e das implicações inerentes ao envelhecimento.

Na região interamericana, onde se constata um panorama de envelhecimento acelerado e em condições de vulnerabilidade, não existem instrumentos que cuidam apropriadamente do direito ao envelhecimento digno e que a proteção às pessoas idosas se limita a "praticamente um único e genérico artigo constante do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)" (Herrmann, 2022, p. 18).

Da mesma forma, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia prevê tão somente, em seu artigo 25, "o direito à existência digna e independente da pessoa idosa" (Herrmann, 2022, p. 18). Contudo, o instrumento não dispõe acerca de mecanismos de implementação, proteção e efetivação de tal direito. Por outro lado, alguns avanços foram identificados na região do continente africano.

Com a aprovação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos dos Idosos em África, significativos instrumentos e mecanismos foram elencados. Apesar disto, quedaram pendentes o mínimo de ramificações aos países da região. E, nos Estados Unidos, em 2015 foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI).

O referido instrumento foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e passou a vigorar no primeiro dia do ano de 2017. Tal tratado constitui o primeiro e único instrumento internacional juridicamente vinculante em vigor voltado para a promoção dos direitos das pessoas idosas" (Herrmann, 2022, p. 20). Enquanto isso, outros grupos vulneráveis possuem inúmeros e mais atualizados instrumentos de proteção.

Diante do envelhecimento global e multigeracional, emerge o direito à velhice e consigo novos desafios jurídicos como "compreender as nossas próprias injustiças a respeito desta etapa da vida, a fim de resolvê-las" (Herrmann, 2022, p. 29). Veja-se que há efetivamente o nascimento da pessoa idosa como um sujeito de direito, digno de estudos e de tratados internacionais específicos.

No sistema da ONU, conforme exposto anteriormente, não há instrumento vinculante que verse especificamente acerca da proteção das pessoas idosas e do envelhecimento digno. Apesar disso, o sistema internacional desenvolve trabalhos "na busca de parâmetros de atuação para o enfrentamento do fenômeno do envelhecimento mundial" (Herrmann, 2022, p. 30).

Inclusive, muitas foram as discussões acerca da necessidade de uma convenção universal a respeito de políticas de adequação às mudanças demográficas, destacando-se o Grupo de Trabalho de Composição Aberta para o Envelhecimento da ONU. Entretanto, em razão das responsabilidades sociais e econômicas derivadas desse instrumento, a demanda foi enfraquecida pelos (des)interesses de determinados países.

A discussão a respeito da necessidade de um instrumento internacional de proteção dos direitos das pessoas idosas remete aos anos de 1970. Contudo, é em 1982 que problemas como os aspectos e impactos do envelhecimento nas sociedades são abordados, debate que ocorreu na Primeira Assembleia Geral sobre o Envelhecimento da ONU e que deu origem ao Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento (Bastos, 2021).

Esse foi o primeiro pacto internacional que tratou de direitos das pessoas idosas, do envelhecimento e da gerontologia, sendo composto por 62 (sessenta e duas) recomendações de políticas públicas voltadas para as pessoas idosas nas áreas "da saúde e alimentação,

habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, proteção a consumidores idosos, previdência social, emprego e educação" (Herrmann, 2022, p. 31).

O instrumento elaborado em Viena e os estudos, pesquisas e bibliografias que lhe deram fundamentação evidenciam a "tendência, ainda hoje visível, do envelhecimento cada vez mais acelerado da população mundial" (Herrmann, 2022, p. 31). Mediante a formulação do plano foram constatadas estatísticas relevantes sobre o mito dos países desenvolvidos e dos países que mais dedicariam esforços aos efeitos do envelhecimento populacional.

A ONU, em 1975, verificou que mais da metade da população mundial idosa vivia em países em desenvolvimento, estimando-se que em 2000 cerca de mais de 60% (sessenta por cento) dos idosos "viveriam em países em desenvolvimento e que para 2005 esta proporção atingiria a faixa dos 72%" (Herrmann, 2022, p. 31). Assim, desconstitui-se o mito de que o envelhecimento estaria associado aos países desenvolvidos.

O Plano de Viena foi pioneiro na construção de princípios e metas para o envelhecimento digno e para o envelhecimento acelerado da população mundial. Inclusive, essa ação internacional foi fundamental para iniciar uma discussão acerca da discriminação por idade, também chamada de etarismo. Também foi certeiro ao instaurar um debate a respeito das múltiplas vulnerabilidades às quais as pessoas idosas são submetidas, incitando discussões na comunidade internacional acerca das desigualdades.

O instrumento construído em Viena demonstrou a identificação de um grupo vulnerável - as pessoas idosas - e a existência de fatores sociais, econômicos, políticos, regionais, raciais, etc. que implicam na maior fragilidade dos indivíduos. Contudo, conforme apesar das constatações relevantes acarretadas pelo P e de seu impacto nas discussões da comunidade internacional, o instrumento resultante não foi além do reconhecimento do problema e das recomendações. Pensado majoritariamente para o contexto de países desenvolvidos, o texto não versou sobre formas de implementação das diretrizes e dos impactos financeiros (Bastos, 2021).

Desta forma, o plano abandonou qualquer possibilidade de concretização, deixando de lado a construção de estratégias de implementação em diversos contextos sociais e econômicos. Não obstante, o próprio conteúdo do instrumento evidenciou que o tema do envelhecimento "ainda era visto muito mais como um problema econômico a ser resolvido do que propriamente a solidificação de um 'novo' sujeito de direito" (Herrmann, 2022, p. 33).

Em 1991, através da Assembleia Geral da ONU, foram aprovados os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. Nesta oportunidade, propôs-se "aos governos de todos os países a incorporação, nos seus programas nacionais, de 5 eixos de atuação em suas

políticas direcionadas à população de mais idade: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade" (Herrmann, 2022, p. 33).

Muito embora tais princípios tenham sido instituídos como uma referência universal, salienta a autora Maria Emiliana Carvalho Herrmann (2022) que o caráter dos princípios foi genérico e careceu de concretude, especialmente no que tange às ações normativas e implementação de políticas para a efetivação, promoção e proteção das garantias associadas aos princípios.

Assim, os princípios consistiram meramente em orientações e diretrizes, cuja observância ficou ao critério da espontaneidade dos Estados-membros da ONU. Para Jefferson Aparecido Dias (2020), o conteúdo destes princípios transmitiu uma forma de repensar as pessoas idosas como indivíduos merecedores de uma vida digna. Apesar de não vinculante e pouco concreto, os princípios transmitem uma forma ideal de valorizar o envelhecimento e de proporcionar dignidade em todas as esferas das vidas para as pessoas idosas.

Em 1992, foi aprovada a Proclamação sobre o Envelhecimento. Nesta mesma Assembleia, a ONU determinou que em 1999 seria o Ano Internacional da Pessoa Idosa. A partir desta determinação, firmou-se o entendimento norteador de "toda e qualquer discussão no âmbito universal relacionada ao envelhecimento, a saber, de que a sociedade somente pode ser concebida como sendo uma sociedade para todas as idades" (Herrmann, 2022, p. 34).

A partir deste entendimento, foram elaboradas a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento, decorrentes do Plano de Madri de 2002. Este instrumento versou sobre os direitos humanos das pessoas idosas e projetou "os desafios do envelhecimento da população para o século XXI" (Herrmann, 2022, p. 34), além de dispor 117 (cento e dezessete) recomendações sobre três eixos prioritários de atuação.

Salienta-se que, na compreensão da referida autora, as recomendações instituídas pelo Plano de Madri eram de caráter concreto, demonstrando uma significativa mudança em relação aos instrumentos anteriores. Através destes eixos, o Plano salientou que a implementação de tais princípios seria viável somente mediante a ação dos governos nacionais combinada com uma parceria dos membros da sociedade civil, do setor privado e com a ajuda internacional. Assim, visava-se viabilizar a inclusão de países em desenvolvimento, bem como instruir os Estados, suas sociedades e instituições (Bastos, 2021).

Entretanto, muito embora o Plano de Madri representasse significativas mudanças no plano dos direitos humanos das pessoas idosas, salienta a autora que, "da mesma forma como

ocorreu na conferência antecedente em Viena, não previu os recursos e mecanismos de monitoramento e avaliação para o cumprimento das prioridades destacadas" (Herrmann, 2022, p. 35).

Estabelecendo a necessidade de medidas e políticas internas, o Plano de Madri foi omisso em estabelecer modelos vinculantes para a atuação da ONU e inviabilizando a implementação e fiscalização dos eixos, o que implicou na ineficácia e no insucesso do instrumento. Ademais, o documento também deixou de abordar a proteção de grupos vulneráveis, os impactos e estratégias de combate às discriminações e desigualdades.

Desta forma, considerando os diversos panoramas sociais, políticos e econômicos acerca do envelhecimento ao redor do globo, a ONU responsabilizou seus órgãos regionais de promoverem e elaborarem estratégias específicas e locais para a implementação da Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento decorrentes do Plano de Madri de 2002, à exemplo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Através das conferências regionais, a CEPAL identificou as especificidades e peculiaridades da afirmação dos direitos humanos da pessoa idosa no âmbito dos Estados latino-americanos e caribenhos. "Exemplos são as preocupações direcionadas especificamente à pessoa idosa migrante, aos portadores de HIV, aos que vivem nas regiões rurais e àqueles que ainda não fazem jus às pensões previdenciárias" (Herrmann, 2022, p. 37).

A CEPAL também constatou a necessidade do estudo e elaboração, por parte das Nações Unidas, de um documento de caráter vinculante sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas. Tanto na conferência de 2007 quanto na de 2012, o órgão dispôs acerca de tal medida. Pode se dizer que a CEPAL exerceu um papel importante na contribuição do debate que deu origem à CIPDHPI de 2015.

A proteção e os direitos das pessoas idosas são majoritariamente abordados de forma implícita nos tratados internacionais, inclusive na própria DUDH, que "trata especificamente da velhice em apenas uma passagem, no contexto da proteção à saúde e bem-estar" (Herrmann, 2022, p. 49).

Datado de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) não trata de qualquer direito da população idosa, meramente dispondo sobre a seguridade social em seu artigo 9º. Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2007, dispõe de garantias expressas para as pessoas idosas deficientes, além de estabelecer a adequação e consideração do fator idade.

No âmbito do Sistema Interamericano (OEA) foi firmado o consenso sobre a necessidade de elaborar convenção específica de proteção à pessoa idosa, tendo em vista os planos e os tratados internacionais vigentes, além dos comentários e instruções, sobre o tema. Mediante os estudos desenvolvidos pela própria ONU, a região da América Latina e do Caribe iniciou trabalhos que culminariam na publicação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Anteriormente à publicação da CIPDHPI, a região Interamericana já possuía documentos regionais sobre os direitos humanos, como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos derivada do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992), que abordou direitos e liberdades dos cidadãos dos Estados-signatários. Apesar do Pacto de São José da Costa Rica de versar acerca da não discriminação, o instrumento "não contém referência expressa à idade como critério de exclusão e tampouco prevê medidas distintivas de salvaguarda à população idosa" (Herrmann, 2022, p. 57).

Da mesma forma que a DUDH e os demais dispositivos analisados anteriormente, o documento trata no sentido amplo do direito à vida, da dignidade humana, da integridade, porém não dispõe especificamente acerca das medidas de assistência ao envelhecimento digno das pessoas idosas (Bastos, 2021).

De caráter complementar, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado de Protocolo de São Salvador de 1988, dispôs especificamente sobre a proteção especial na velhice, no seu artigo 17.

O referido dispositivo foi significativo para o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direito, mas também para demonstrar a necessidade de proporcionar dignidade, qualidade de vida e bem-estar na velhice. Contudo, o protocolo também reduziu o mecanismo de supervisão da efetivação do tratado pelos Estados, além de priorizar o direito à educação e os direitos sindicais perante os demais direitos narrados no capítulo (tal como o direito das pessoas idosas).

Assim, com a promulgação da CIPDHPI, há a preocupação com a efetivação dos direitos arrolados, demonstrando um potencial de mudança sistemática da proteção dos direitos humanos na esfera internacional e regional. Publicada em 2015, após aproximadamente 5 (cinco) anos de trabalhos, a convenção foi aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Bastos, 2021).

Na esfera internacional, a CIPDHPI se tornou o 1º (primeiro) e único instrumento internacional de caráter jurídico-vinculante para a proteção específica das pessoas idosas.

Vigorando desde 2017, o Brasil é o único Estado que assinou o tratado e não o ratificou, tramitando no Congresso Nacional. Apesar disto, a convenção permanece representando uma resposta regional ao cenário demográfico latino-americano.

Isto é, a convenção também surge diante de uma realidade regional de crescimento da população idosa na América Latina, acarretando a discussão sobre a promoção, proteção, efetivação e exercício dos direitos das pessoas idosas, considerando o processo de envelhecimento e da velhice. Além disso, trata da pessoa idosa como sujeito de direito e como membro da sociedade a ser incluído, integrado e a participar ativamente no meio em que está inserido (Bastos, 2021).

A CIPDHPI proporciona uma mudança de perspectiva, pois vai além de listar direitos e garantias, instituindo mecanismos de efetivação e fiscalização, mas também transcrevendo transformações de visões a despeito da velhice e do envelhecimento. Traz princípios como a autonomia, a capacidade e a livre vontade para guiarem as normas e políticas de proteção dos direitos das pessoas idosas.

Outro fator destacado como inovador no texto da convenção é que a CIPDHPI "reconhece, como condição da efetividade dos direitos garantidos, a indispensabilidade de um trabalho educativo de prevenção e de enfrentamento de injustiças decorrentes das mais diversas formas de discriminação baseada na idade" (Herrmann, 2022, p. 60).

A convenção é o resultado de anos de trabalhos e discussões realizadas entre organizações e Estados, que trouxeram o caráter inovador para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

3 A INTERNACIONALIZAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

Perpassados os instrumentos internacionais que versaram - alguns minimamente - sobre os direitos humanos das pessoas idosas e analisa a formulação da Convenção Interamericana, passa-se a discutir especificamente o ponto de diferencial deste instrumento: seu caráter vinculante mediante os mecanismos de controle e efetivação dos direitos arrolados na convenção, inclusa a judicialização internacional.

A CIPDHPI prevê um mecanismo de controle de efetivação dos direitos das pessoas idosas através de "um sistema duplo de fiscalização do cumprimento das responsabilidades assumidas pelos países signatários" (Herrmann, 2022, p. 79), que é composto por um órgão

com representantes de cada Estado e um comitê de peritos com especialistas da temática do envelhecimento para auxiliar e supervisionar as ações e políticas dos países.

O mecanismo somente poderia ser aplicado a partir de 10 (dez) ratificações pelos Estados interamericanos (OEA, 2015). O capítulo VI da convenção estabelece a Conferência dos Estados-Partes e o Comitê de Peritos como mecanismos de monitoramento e acompanhamento da implementação de ações e políticas pelos Estados na missão de efetivação dos direitos arrolados no instrumento.

Nesse contexto, a CIPDHPI dispõe a respeito da finalidade e das funções da Conferência dos Estados-Partes, que consistiria no

> órgão principal do mecanismo de acompanhamento e é integrado por todos os Estados-membros da CIPDHPI. Basicamente, suas funções são: (i) acompanhar o avanço dos países no cumprimento dos compromissos emanados da convenção; (ii) fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Comitê de Peritos e a ele formular recomendações; (iii) analisar e avaliar as recomendações do Comitê de Peritos encaminhadas aos Estados-partes e apresentar as observações pertinentes; (iv) promover o intercâmbio de experiências e boas práticas, bem como a cooperação técnica entre os Estados-membros para garantir a efetiva implementação da convenção (Herrmann, 2022, p. 80).

E o Comitê de Peritos, por sua vez, é formado por especialistas designados pelos Estados-partes na própria convenção, tendo como função colaborar com a Conferência no acompanhamento da implementação, na análise técnica dos relatórios periódicos e apresentar recomendações para o cumprimento do instrumento (OEA, 2015).

Ressalta-se aqui a relevância do processo internacional dos direitos humanos diante da violação de direitos civis e políticos. Nesse aspecto, verifica-se que os direitos sociais não possuem a mesma dinâmica de proteção judicial, uma vez que a efetivação dos direitos sociais dependeria de outros fatores, como recursos econômicos do Estado (Langford, 2009).

A respeito deste impasse, a discute-se a questão da judicialização internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC):

> A justiciabilidade dos DESC, ou a possibilidade de se recorrer às instâncias internacionais de proteção de direitos humanos quando Estados-membros das diversas convenções se negam a garantir a sua efetividade, é tema que vem sendo tratado na jurisprudência da CorteIDH para, cada vez mais, ampliar a apuração das violações aos direitos sociais e reafirmar o próprio conceito de indivisibilidade dos direitos fundamentais (Herrmann, 2022, p. 85).

Para Langford (2009), o desafio da judicialização dos DESC tem cerca relação com a

> orientação ou preferências dos juízes [...]. Alguns interpretam os DESC ou parâmetros com relação a estes direitos a partir de um foco teleológico, enquanto outros têm permanecido mais 'conservadores', mesmo diante de direitos explicitamente judiciáveis. Um terceiro grupo de juízes parece simplesmente desconhecer a existência de parâmetros e jurisprudência sobre direitos humanos. Estas disparidades são observadas entre as diferentes regiões de um mesmo país; os juízes em áreas afastadas das zonas urbanas tendem a estar menos familiarizados com os direitos humanos e serem mais conservadores. Esta tendência não é estática (Langford, 2009, p. 104-105).

Nesse aspecto, em seu artigo 36 (OEA, 2015), a CIPDHPI estabelece a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para recebimento de petições e denúncias de casos de violação dos direitos humanos assegurados através da convenção:

> ARTIGO 36
> Sistema de petições individuais
> Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação de algum dos artigos da presente Convenção por um Estado Parte.
> Para a aplicação do previsto no presente artigo será levada em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais objeto de proteção pela presente Convenção.
> Além disso, todo Estado Parte poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos estabelecidos na presente Convenção. Nesse caso, serão aplicadas todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
> Os Estados Partes poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Além disso, poderão solicitar à Comissão assessoramento e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição da presente Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, prestará o assessoramento e a assistência solicitados.
> Todo Estado Parte poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicadas todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2015, p. 57-58).

Tanto a possibilidade de que qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental pode apresentar sua petição à CIDH quanto o fato de que as denúncias podem versar sobre eventual violação de qualquer um dos dispositivos do instrumento, demonstram a não diferenciação das gerações de direitos humanos e o reconhecimento dos DESC como direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

Embora a CIPDHPI tenha sido contundente em não diferenciar os direitos arrolados no instrumento, corroborando para o entendimento de que há a interdependência dos direitos humanos, os mecanismos de apuração de violações aos direitos sociais, econômicos e culturais não podem se comparar aos instrumentos de proteção dos direitos civis e políticos (OEA, 2015).

A diferenciação entre os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais é uma consequência do processo de desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, que classificou direitos em dimensões: das liberdades e dos direitos prestacionais. Da mesma forma, a região americana seguiu esse processo, sendo omissa em diversas oportunidades no que diz respeito à garantia e proteção dos DESC (Langford, 2009).

Entre os fatores que interferem na distinção entre os DESC e os direitos civis e políticos, analisa-se:

> Outro fator institucional relevante parece ser a existência da jurisprudência sobre direitos civis e políticos. É mais provável que os tribunais que se sentem confortáveis com o raciocínio jurídico e forma de aplicação de normas de direitos humanos também apliquem este raciocínio ao lidar com os DESC. A proteção adequada dos direitos civis e políticos também contribui para as condições favoráveis para os litígios de direitos sociais, como a liberdade de expressão, processos judiciais efetivos e certo grau de atenção à efetividade dos remédios judiciais. No entanto, o contrário também é possível (Langford, 2009, p. 105).

No Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tão somente o direito à educação e os direitos sindicais foram elevados ao ponto de suas eventuais violações serem matéria para o sistema judicial interamericano analisar (Langford, 2009).

> A principal razão esse descompasso reside no fato de que, no adimplemento das obrigações sociais (e que resultam de ações do Estado para a melhoria das condições de vida de grande parcela da população), o princípio aplicado é o desenvolvimento progressivo, segundo o qual o Estado deve orientar a realização de suas políticas públicas de acordo com os recursos disponíveis (Herrmann, 2022, p. 87).

Conforme exposto anteriormente, a própria redação dos instrumentos internacionais cita a implementação progressiva das garantias acordadas nos tratados. Tal previsão também decorre de uma cultura internacional que responsabiliza cada Estado pela efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, eximindo a comunidade internacional de investimentos e enfraquecendo a proteção de tais direitos.

Consequentemente, destaca-se que a falta ou a disponibilidade limitada de recursos é a justificativa que enseja o baixo investimento nos DESC, implicando na sua não efetivação. Contudo, o argumento baseado no orçamento individual de cada Estado não é cabível, uma vez que também se requer a utilização de recursos para promover a garantia e a proteção dos direitos civis e políticos (Langford, 2009).

Embora os direitos civis e políticos versem sobre a não interferência na liberdade, os Estados também promovem sua proteção e implementação de maneira ativa, que se dá mediante a utilização de recursos. Portanto, não é verídica que a disponibilidade de recursos seja o problema para a efetivação dos DESC, mas sim que há uma valorização dos direitos civis e políticos sobre os direitos prestacionais.

Além disto, a autora destaca que a efetivação e a garantia dos direitos civis e políticos tampouco é concretizada, como é o caso de pessoas encarceradas submetidas a condições indignas, que é a realidade de grande parte das populações detentas dos países ao redor do globo. Portanto, a lógica em prática transmite a mensagem de que até que os direitos civis e políticos sejam devidamente garantidos, os DESC ficam em segundo plano (Herrmann, 2022).

Escusar de forma deliberada os Estado de sua responsabilidade de desenvolver os DESC não é aceitável, especialmente diante das condições indignas sob as quais vivem grande parte da população destes países. Aponta a referida autora que o sistema de proteção dos direitos humanos não pode selecionar os direitos que devem ou não ser efetivados e protegidos (Langford, 2009).

Os direitos humanos são indivisíveis, não sendo disponíveis em fragmentos, da mesma forma que não podem “uns serem priorizados em detrimento dos outros” (Herrmann, 2022, p. 88). Afinal, os direitos fundamentais também são interdependentes.

Inclusive, a efetivação dos DESC é uma condição de eficácia dos próprios direitos civis e políticos, demonstrando a dependência entre eles. Isto é, a “interdependência demonstra não só que os direitos estão ligados entre si, mas que a efetivação de um é a própria premissa para a realização do outro” (Herrmann, 2022, p. 88).

Por isso, é ainda mais importante que a obrigação dos Estados seja levada a sério no que tange o fim da violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, demandando mecanismos de concretização e de fiscalização internacionais efetivos, pois sem tais instrumentos a convenção se tornaria simplesmente vazia.

Nesse sentido, destaca-se:

> Assim, sendo socialmente exigidos e reconhecidos em sua totalidade, os direitos humanos devem gozar de igual e integral proteção. Na prática, significa estender o acesso à justiça internacional também aos direitos sociais, possibilitando que sejam garantidos mediante um processo perante as instâncias jurisdicionais de proteção e que resulte em uma decisão passível de ser executada (Herrmann, 2022, p. 89).

A CIDH teve um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e da justiciabilidade dos DESC. Através da CIPDHPI, o sistema interamericano reconheceu a admissibilidade de petições sobre a violação de direitos econômicos, sociais e culturais, representando um marco na abrangência de todos os direitos humanos como justiciáveis. Tal passo chega mais perto de uma concretização integral dos direitos fundamentais (Langford, 2009).

À exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile, no caso Poblete Vilches, em razão da não prestação de atendimento de urgência de qualidade em hospital público ao paciente, além de ter ficado verificada a discriminação do paciente em razão de sua idade. Assim, a Corte ressaltou que a conduta discriminatória é vedada e expressa na Convenção Americana, condenando o Estado e reiterando que a vulnerabilidade etária dos indivíduos deve ser observada e respeitada.

Mediante a CIPDHPI ocorreu a ampliação da justiciabilidade para todos os direitos expressos no texto da convenção, o que implica na possibilidade de acesso ao sistema de peticionamento individual de forma menos restrita ou limitada aos direitos civis e políticos. Além deste advento, em 2013 entrou em vigor o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF-PIDESC) que visa a proteção universal dos DESC.

Tais constatações corroboram para o entendimento de que a CIPDHPI foi de fato inovadora ao prever não somente o rol dos direitos, mas também os mecanismos de atuação dos Estados e da implementação das garantias firmadas. Trata-se, de acordo com a autora, de uma "reafirmação do objetivo maior do sistema de proteção, que é a promoção e garantia da dignidade da pessoa humana" (Herrmann, 2022, p. 101).

Novamente, surge a reafirmação de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Isso porque, conforme discutido anteriormente, os direitos civis e políticos também dependem da concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em essência, não é possível dividir a dignidade humana e proporcionar somente pedaços dela, pois ela é una e composta por diversos fatores, que são compreendidos individualmente, mas que precisam ser concretizados de forma coletiva (Langford, 2009).

CONCLUSÃO

Este estudo proporcionou uma análise detalhada da violação dos direitos humanos das pessoas idosas, com um foco específico na judicialização internacional dos direitos sociais, utilizando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) como referência central.

Foi identificada uma disparidade significativa nos processos judiciais internacionais, onde os direitos sociais muitas vezes enfrentam uma dinâmica de proteção judicial desigual em comparação aos direitos civis e políticos. Esta discrepância é atribuída, em parte, à dependência da efetivação dos direitos sociais de fatores adicionais, como os recursos econômicos disponíveis para o Estado.

Neste contexto, a hipótese formulada sugere que a CIPDHPI, ao conferir competência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para receber petições e denúncias sobre violações dos direitos humanos garantidos pela convenção, reflete um reconhecimento essencial da interconexão entre as diversas gerações de direitos humanos e a importância dos direitos sociais para a dignidade da pessoa humana.

Apesar das justificativas frequentes de falta ou limitação de recursos utilizadas pelos Estados para justificar o baixo investimento em direitos sociais, argumentou-se que essa seletividade na alocação de recursos prejudica a efetivação dessas garantias. Alegações de restrições orçamentárias não são justificativas suficientes diante da necessidade de alocar recursos também para garantir e proteger os direitos civis e políticos.

Dessa forma, a CIPDHPI reitera a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, desfazendo a desculpa dos Estados de sua responsabilidade na promoção dos direitos sociais e permitindo que as condições desumanas enfrentadas pelas pessoas idosas sejam objeto de demandas judiciais perante a Corte. Assim, a convenção impede que o sistema de proteção dos direitos humanos faça seleções arbitrárias sobre quais direitos devem ou não ser efetivados e protegidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenhou um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e na justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). Através da CIPDHPI, o sistema interamericano reconheceu a admissibilidade de petições sobre a violação de direitos econômicos, sociais e culturais, representando um marco na abrangência de todos os direitos humanos como justiciáveis. Tal avanço aproxima-se mais da realização plena dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos das pessoas idosas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A Tutela de Amparo ao Idoso na Ordem Jurídica Brasileira**: os principais atores de promoção dos direitos fundamentais dos longevos. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

COMISIÓN Interamericana de Derechos Humanos. **Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas**. CIDH, 31 dez. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PersonasMayores_ES.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**, 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 18 out. 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. **Direitos Humanos da Pessoa Idosa**: A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso e sua importância para o Direito brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LANGFORD, Malcolm. **Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Âmbito Nacional**: Uma Análise Socio-Jurídica. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 6, n.11, p. 99-133, dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/XQdkD9BS9g9dBQgdSFqKnPL/. Acesso em: 15 jan. 2023.

OAS - Organization of American States. **INTER-AMERICAN CONVENTION ON PROTECTING THE HUMAN RIGHTS OF OLDER PERSONS (A-70)**. Department of International Law (DIL). Signatories and Ratifications. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_a-70_human_rights_older_persons.asp . Acesso em: 21 mar. 2024.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**: AG/RES.2875 (XLV-O/15). Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015, Washington, D.C. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. **Organization of American States**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.